



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377388-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA TATIANE DOS SANTOS SILVA, são embargados HENRIQUE VELOSO DA SILVA, LIDIA SALUSTIANO DE LIRA, DAVID KASSOW e PEDRO RIBEIRO BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2377388-32.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Regional II - Santo Amaro (13ª Vara Cível)

Embargante: Maria Tatiane dos Santos Silva.

Embargado: Henrique Veloso da Silva e outros.

Juiz de Direito: Dr. Caio Moscariello Rodrigues.

VOTO nº 7376

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PENHORA DE IMÓVEL. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo penhora de imóvel oferecido como garantia, configurando renúncia à impenhorabilidade. A embargante alega omissão e contradição no acórdão quanto à relação da dívida com o imóvel e à adequação aos requisitos de impenhorabilidade.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, especialmente sobre a relação da dívida com a propriedade e a adequação aos requisitos de impenhorabilidade. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, pois a decisão foi clara ao aplicar o artigo 833 do CPC, que dispõe sobre impenhorabilidade. 4. A jurisprudência do STJ e do TJSP reforça que a proteção ao bem de família não pode ser utilizada para evitar obrigações assumidas voluntariamente. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada quando o imóvel é oferecido voluntariamente como garantia. 2. Embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, §1º;

Lei nº 8.009/90. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.782.227 - PR. TJSP, AI 2229115-14.2024.8.26.0000.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Tatiane dos Santos Silva**, em face do v. acórdão de fls. 523/532, que negou

provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PENHORA DE IMÓVEL. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 323.217 no 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o fundamento de que o bem foi voluntariamente oferecido como garantia, configurando renúncia à impenhorabilidade. A controvérsia surgiu no âmbito de cumprimento de sentença oriundo de ação de rescisão contratual, na qual foi reconhecida a nulidade da escritura pública de compra e venda do referido imóvel, além da condenação da agravante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A discussão cinge-se à possibilidade de penhora do imóvel alegadamente utilizado como bem de família, considerando a renúncia tácita à impenhorabilidade em razão da garantia oferecida no contrato celebrado. Examina-se, ainda, a concessão da gratuidade judiciária pleiteada pela agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A gratuidade judiciária foi concedida, visto que a agravante demonstrou renda líquida inferior a três salários-

mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para a concessão do benefício.

4. No mérito, a tese da agravante, quanto à impenhorabilidade do imóvel, não se sustenta. O artigo 833, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que a impenhorabilidade não se aplica à execução de dívida relativa ao próprio bem. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento pacífico de que a proteção ao bem de família não pode ser utilizada de forma contraditória para afastar obrigações assumidas voluntariamente (REsp nº 1.782.227 - PR). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reforça essa orientação, entendendo que a alienação fiduciária implica na renúncia à impenhorabilidade, conforme o decidido no Agravo de Instrumento número 2229115-14.2024.8.26.0000. Dessa forma, verifica-se que a penhora do imóvel é legítima, pois a agravante ofereceu o bem em garantia e não demonstrou, de forma inequívoca, que se trata de sua residência permanente, afastando-se a incidência da Lei nº 8.009/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Nega-se provimento ao recurso. Tese fixada: A impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada quando o imóvel é oferecido voluntariamente como garantia, configurando renúncia tácita à proteção legal prevista no artigo 833 do CPC e na Lei nº 8.009/90. Diante disso, é negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a penhora do imóvel e a decisão de primeiro grau em sua integralidade. Legislação Aplicável: Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): Art. 833 – Bens impenhoráveis; §1º – Exceção à impenhorabilidade para

dívidas relativas ao próprio bem. Lei nº 8.009/90 – Proteção ao bem de família, ressalvadas exceções legais -. Jurisprudência Aplicável: “A proteção indiscriminada ao bem de família não pode ser utilizada em contradição com a boa-fé e a ética contratual, impedindo a execução de garantias livremente pactuadas.” (REsp nº 1.782.227 - PR, STJ). “A renúncia à impenhorabilidade ocorre quando o imóvel é oferecido voluntariamente como garantia, afastando-se, por conseguinte, a proteção da Lei nº 8.009/90.” (TJSP; AI 2229115-14.2024.8.26.0000).”

A embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do agravo de instrumento interposto, incorrendo em omissão e contradição nos seguintes pontos: (i) a dívida perquirida pelos Agravados não possui nenhuma relação a aquisição e/ou reforma do imóvel; (ii) não se pronuncia acerca da adequação da Agravante/Embargante aos requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade arguida.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão e contradição como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer omissão e contradição no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do

Código de Processo Civil, pois *in casu* a decisão foi bem clara ao esclarecer que no tocante ao reconhecimento da impenhorabilidade, encontram-se as mesmas dissociadas do preconizado pelo artigo 833 do Código de Processo Civil. Consoante aponta Luiz Dellore: “a interpretação acerca das impenhorabilidades deve ser restritiva, evitando-se a concessão de proteção desarrazoada ao executado em detrimento do exequente, sendo o rol legal taxativo (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; [et al.]. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., Forense, 2022, p. 1273).”

O bem de família nas lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho é "o bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor - por si ou como integrante de um núcleo existencial -, visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna." (Novo curso de direito civil: direito de família - As famílias em perspectiva constitucional, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 389).

Ainda assim, preconiza o CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis: §1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.”

Ao passo que, sabidamente, dando-se em garantia bem de família, assume-se o risco da perda da impenhorabilidade de tal bem ofertado (...)

Em complemento, forçoso reconhecer que, ao assumir a aludida obrigação, a agravante não informou a existência da impenhorabilidade do bem em apreço, quando da contratação da alienação fiduciária.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do desprovimento do aludido agravo de instrumento.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator